Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Acórdão nº 9.479/2016/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 18.711.2014-10-TCE (C/ 02 Volumes)

ASSUNTO: Prestação de Contas da Câmara Municipal

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Assis Brasil,

exercício de 2013.

RESPONSÁVEL: Senhor Neudo Lopes da Silva.

RELATORA: Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Prestação de Contas. Câmara Municipal de Assis Brasil. Irregularidade. Descumprimento da Lei n. 8.666/93, em razão de contratações, sem o devido procedimento licitatório ou justificativa de dispensa e/ou inexigibilidade. Inconsistência do Balanço Patrimonial. Inexistência de Controle Interno. Fixação de multa. Remessa do apurado ao Ministério Público do Estado do Acre.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: a) julgar irregular a prestação de contas da Câmara Municipal de Assis Brasil, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade de seu então Presidente, Sr. Neudo Lopes da Silva, nos termos do artigo 51, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 38/93, em razão das seguintes falhas: a.1) descumprimento da Lei n. 8.666/93, em razão de contratações, sem o devido procedimento licitatório ou justificativa de dispensa e/ou inexigibilidade; a.2) inconsistência do Balanço Patrimonial e a.3) inexistência de Controle Interno; b) Fixar multa, prevista no artigo 89, incisos I e II, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, incisos I e II, da Resolução-TCE n. 30/96, ao Sr. Neudo Lopes da Silva, no valor equivalente a R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em razão das falhas apuradas, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, III e 63, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93; c) Remeter cópia do apurado por esta Corte de Contas ao Ministério Público do Estado do Acre. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 31 de março de 2016

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA Presidenta do TCE/AC

Conselheira **DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO**Relatora

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA

Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC

Avenida Ceará, nº 2994, Bairro 7º BEC – Rio Branco/Acre – Cep.: 69.918-111 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br